TC nº 72-003.056.07-00

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. NOTA DE EMPENHO. SMADS. Aquisição de cestas de suprimento alimentar. Relevado excepcionalmente o despacho de autorização extemporâneo. REGULARES. Votação unânime.

293ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 03/10/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão 24/SMADS/2005, a Ata de Registro de Preços 01/SMADS/2006 dele decorrente e a Nota de Empenho 22925/2007, relevando, excepcionalmente, o despacho de autorização exarado após a publicação do edital.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 3.056/07-00 da análise do Pregão 24/2005, da Ata de Registro de Preços 1/2006 e do Ato Determinativo da Despesa consubstanciada na NE 22.925/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de cestas de suprimentos alimentares destinadas ao

atendimento emergencial, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições constantes do Anexo I, no valor de R$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inicialmente, concluiu:

a) Licitação - Pregão 24/SMADS/2005 (fls. 122/125) opinamos pela irregularidade, uma vez que o Edital foi publicado em 07/12/2005, anteriormente ao Despacho de autorização que foi exarado em 08/12/2005, desatendendo ao estabelecido no "caput" do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

b) Despesa consubstanciada na NE 22.925/2007 (fls. 126/128), opinamos pela irregularidade, em decorrência da infringência apontada na conclusão do certame licitatório, ressalvando ainda, a falta de remessa de informações nos termos da Resolução 05/02 e das Instruções 01/02 - SERI. (folhas 122/130) Oficiada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresentou as suas justificativas. (folhas 132/144).

Em novo exame, a Coordenadoria III ratificou as suas conclusões anteriores. (folhas 149/150) Intimados, os Responsáveis apresentaram defesa às folhas 155/160. Uma vez mais a Auditoria ratificou sua conclusão inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que o despacho de autorização foi exarado apenas um dia após a publicação do edital, entendeu que a falha poderia ser relevada, opinando, dessa forma, pela regularidade do Pregão.

Quanto à contratação, considerou, da mesma maneira, ser relevável a ressalva apontada em razão da remessa extemporânea dos documentos por meio do Sistema SERI, sendo, portanto, regular. (folhas 168/173) A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pronunciaram-se, na esteira da Assessoria Jurídica, pela regularidade dos instrumentos, relevando-se a falha apontada. (folhas 175/ 177)

É o Relatório.

VOTO

Depois de analisados os esclarecimentos prestados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral concluíram pela regularidade do Pregão e da contratação, relevando-se a falha apontada em razão do atraso na emissão do despacho de autorização.

Salientou a Assessoria Jurídica:

"observamos que o despacho de autorização foi prontamente exarado um dia após a divulgação do edital, e que a ele se seguiu nova publicação, com o objetivo de informar a alteração feita no anexo IV do instrumento convocatório.

Assim, (...) entendemos que tal constatação possa ser excepcionalmente relevada, acolhendo-se a licitação e a despesa consubstanciada na Nota de Empenho 22.925/2007".

A Secretaria, na mesma senda, opinou: "entendo que tal falha não tem o condão de macular o procedimento licitatório, podendo, portanto, ser relevada. Do exposto, opino pela regularidade do Pregão e da contratação".

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, JULGO REGULARES o Pregão 24/2005, a Ata de Registro de Preços 1/2006 dele decorrente e a Nota de Empenho 22.925/2007, relevando, excepcionalmente, a falha apontada (despacho de autorização exarado após a publicação do edital). Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.